



ATUALIZAÇÃO DO NOVO FUNDEB

ALESSIO COSTA LIMA

DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALHANO/CE

PRESIDENTE DA UNDIME REGIÃO NORDESTE



Marco Legal do Novo Fundeb

- **EC 108**, de 26 de agosto de 2020 (cria o Novo Fundeb)
- **LEI 14.113**, de 25 de dezembro de 2020 (regulamenta o Novo Fundeb)
- **DECRETO 10.656**, de 22 de março de 2021 (regulamenta a operacionalização do Novo Fundeb)



Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Art. 43. Esta Lei será **atualizada até 31 de outubro de 2021**, com relação a:

- I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;
- II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;
- III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 3º **Para vigência em 2022**, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União **até o dia 31 de outubro de 2021**, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.



Decreto 10.656, de 22 de março de 2021

Art. 14. Para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, o Inep encaminhará à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, **até 30 de abril de cada exercício**, as informações referentes:

I - à metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica;

II - à metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos;

III - à metodologia de cálculo dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação;

IV - à metodologia de cálculo dos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária;



Decreto 10.656, de 22 de março de 2021

Art. 14. Para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, o Inep encaminhará à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, **até 30 de abril de cada exercício**, as informações referentes:

V - à metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;

VI - à metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020; e

VII - à metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.



Decreto 10.656, de 22 de março de 2021

Art. 47. Para vigência em 2022, as informações a que se referem os incisos I a IV e VII do caput do art. 14 serão encaminhadas pelo Inep à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade **até 31 de julho de 2021**, observado o prazo estabelecido no § 1º do art. 14.



DIFICULDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB

1. Indefinição dos profissionais da educação pagos pelos 70%



Fonte: Manual de Orientação do Fundeb/ FNDE

2. Exclusividade de movimentação dos recursos da conta do Fundeb nas agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

Nem todos os municípios possuem agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Essa é uma questão discricionária dos municípios quanto a decisão de fazer uma licitação pública para a seleção da instituição financeira responsável pela sua folha de pagamento.

Isso não impede a rastreabilidade e transparência dos recursos do Fundeb.



3. Não compreensão do critérios para definição dos municípios a serem contemplados pelo VAAT (quais municípios seriam contemplados e quais não seriam?)

4. Definição do Indicador de Educação Infantil para aplicação dos recursos do VAAT da complementação da União (50%)

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

4. Definição do Indicador de Educação Infantil para aplicação dos recursos do VAAT da complementação da União (50%)

Art. 28. **Parágrafo único.** Os recursos vinculados nos termos do caput deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que **estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados** com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

- I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
- II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.



PRINCIPAIS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PL N° 2751/2021 – Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	PL N° 3418/2021 – Deputada Professora Dorinha (DEM/TO)	PL N° 3339/2021 – Deputado Gastão Viera (PROS/MA)
Desobriga o processamento das folhas de pagamento por instituições bancárias que não sejam somente o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. (Art. 21)	Desobriga o processamento das folhas de pagamento por instituições bancárias que não sejam somente o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. (Art. 21)	Desobriga o processamento das folhas de pagamento por instituições bancárias que não sejam somente o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. (Art. 21)
Determina quem são os profissionais da educação básica: “Art. 26 II – docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.”	Determina quem são os profissionais de educação básica: “Art. 26 II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica.”	Determina quem são os profissionais de educação básica: “Art. 26 II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.”

PL N° 2751/2021 – Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	PL N° 3418/2021 – Deputada Professora Dorinha (DEM/TO)	PL N° 3339/2021 – Deputado Gastão Viera (PROS/MA)
<p>Da complementação da União: Insere Art. 41-A “Nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.”</p>	<p>Da complementação da União: Dá nova redação ao inciso I do § 3º do Art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 41. § 3. I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento” (NR)</p>	<p>Da complementação da União: Insere Art. 41. “§ 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.” (NR)</p>
<p>Prorroga até 31 de outubro de 2023 o prazo de atualização da Lei. (Art. 43) Dá nova redação para: § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.</p>	<p>Prorroga até 31 de outubro de 2023 o prazo de atualização da Lei. (Art. 43) Dá nova redação para: § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep, pelo FNDE e pela STN, nos termos do art. 10, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023”.</p>	<p>Prorroga até 31 de outubro de 2023 o prazo de atualização da Lei. (Art. 43) Dá nova redação para: § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.</p>

PL N° 2751/2021 – Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	PL N° 3418/2021 – Deputada Professora Dorinha (DEM/TO)	PL N° 3339/2021 – Deputado Gastão Viera (PROS/MA)
<p>Complementação-VAAT</p> <p>Art. 13 Revoga</p> <p>§ 3º V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação</p> <p>§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.</p>	<p>Complementação-VAAT</p> <p>O § 5º do Art. 13 passa a vigorar com nova redação: § 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, na base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), ou sistemas que vierem a substituí-los, no dia 20 de outubro do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.</p>	<p>Complementação-VAAT</p> <p>Art. 13 Revoga</p> <p>§ 3º V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação</p> <p>§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.</p>
<p>Art. 47 Revoga</p> <p>Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.</p>	-	<p>Art. 47 Revoga</p> <p>Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.</p>

PL N° 2751/2021 – Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	PL N° 3418/2021 – Deputada Professora Dorinha (DEM/TO)	PL N° 3339/2021 – Deputado Gastão Viera (PROS/MA)
-	<p>Insere § 7º no art. 7º</p> <p>§ 7º Os requisitos mínimos dispostos nos incisos de I a V do § 4º deste artigo, para o cômputo as matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser conferidos e validados pelo poder executivo concedente”.</p> <p>(NR)</p>	-
-	<p>O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, poderão ratificar ou retificar os dados publicados.</p> <p>Insere: § 7º Fica vedada, após o decurso do prazo previsto no § 5º e realizada a publicação oficial das informações do Censo Escolar, a alteração nos dados”. (NR)</p>	-

PL N° 2751/2021 – Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	PL N° 3418/2021 – Deputada Professora Dorinha (DEM/TO)	PL N° 3339/2021 – Deputado Gastão Viera (PROS/MA)
-	<p>Art. 14</p> <p>Insere</p> <p>§ 4º As escalas de níveis de proficiência do Saeb relativas ao Ensino Fundamental, nos termos deste parágrafo 3º, serão divulgadas pelo Inep:</p> <p>I - em 2024 no âmbito do resultado da edição do Saeb de 2023;</p> <p>II - em 2026 no âmbito do resultado da edição do Saeb de 2025.</p> <p>§ 5º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas participantes do Saeb durante a aplicação desta avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º, para fins de distribuição da complementação-VAAR.” (NR)</p>	-

PL N° 2751/2021 – Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	PL N° 3418/2021 – Deputada Professora Dorinha (DEM/TO)	PL N° 3339/2021 – Deputado Gastão Viera (PROS/MA)
-	<p>Art. 28</p> <p>Suprime o inciso II:</p> <p>Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.</p> <p>II – a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.</p>	-



O que a Undime defende

PL 3418/2021

Art. 10 com a seguinte redação:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas ~~instituições escolares das~~ redes de ensino de educação básica.”

O que a Undime defende



- Prorrogação para 2023 - o prazo para regulamentação até 31 de outubro para as demais alterações relacionadas aos fatores de ponderação/ CAQ, nível socioeconômico, indicador de aplicação em educação e potencial de arrecadação dos municípios, indicador da educação infantil;
- Não exclusividade do processamento das folhas de pagamento por instituições bancárias que não sejam somente o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, porque nem todos os locais possuem agência destes bancos e essa é uma questão discricionária dos municípios quanto a decisão de fazer uma licitação pública para a seleção da instituição financeira responsável pela sua folha de pagamento, o que não impede a rastreabilidade e transparência dos recursos do Fundeb;
- VAAT - exclui do computo das receitas do VAAT, PDDE, PNAE, PNATE e PNLD.

Plataformas Undime:



BUSCA ATIVA ESCOLAR



**Siga a Undime
nas mídias sociais:**



[INSTAGRAM.COM/UNDIMENACIONAL](https://www.instagram.com/undimenacional)



[FACEBOOK.COM/UNDIMENACIONAL](https://www.facebook.com/undimenacional)



[TWITTER.COM/UNDIME](https://twitter.com/UNDIME)



[YOUTUBE.COM/UNDIMENAC](https://www.youtube.com/undimenac)



[SPOTIFY - CONTA AI, UNDIME!](#)



linkedin.com/company/undime-nacional